



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.044 - SP
(2013/0296098-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EREVAN ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678**
 EDUARDO BARBIERI - SP112954
 EDENILSON A. SALIDO FEITOSA - SP158289
 RONALDO CARIS E OUTRO(S) - SP178351
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E**
 OUTRO(S) - SP252499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.044 - SP
(2013/0296098-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por EREVAN ENGENHARIA S.A. que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2.101/2.102, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, por deserção.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 2.127, que "a referida guia e seu comprovante de recolhimento encontrava-se nos presentes autos quando da prolação do r. *decisum*, ou melhor, desde a interposição do recurso, motivo pelo qual não há que se cogitar a deserção do Agravo em R. Especial".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 2.131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.044 - SP
(2013/0296098-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso concreto, apesar de a parte ter comprovado o recolhimento a título de custas judiciais (e-STJ fls. 1.851/1.855), o mesmo foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal *a quo*.

Observa-se que a parte agravada fez a indicação errônea do "Número de Referência" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado (n. 0377269) é totalmente dissociado do existente na origem (n. 947.773.5/0).

Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 225.202/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2012; e AgRg no AREsp 44.218/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/11/2012.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo na espécie também o disposto na Súmula 187 deste Sodalício, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.044 - SP
(2013/0296098-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
EDUARDO BARBIERI - SP112954
EDENILSON A. SALIDO FEITOSA - SP158289
RONALDO CARIS E OUTRO(S) - SP178351
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E
OUTRO(S) - SP252499

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, esses óbices meramente procedimentais andam na contramão do acesso à Justiça.

2. A solução dada pelo Ministro GURGEL DE FARIA está absolutamente de acordo com a jurisprudência, deixando-a como que cristalizada. Entretanto, entendo que a jurisprudência pode e deve ser revisitada, sob pena de não haver evolução nem da jurisprudência nem do direito.

3. Vemos, a cada dia, que um precedente jurisprudencial ficou superado por haver descobertas científicas, por entendimentos jurídicos ou filosóficos diferentes, por fatores estranhos, às vezes, até a própria atividade judicial.

4. Pelo exposto, Senhor Presidente, fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 393.044 / SP**

Números Origem: 03772693320098260000 053040340492 198104 1981053040340492 19812004
20110000062531 3772693320098260000 53040340492 94777350 9477735000
994093772691 99409377269150000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
EDUARDO BARBIERI - SP112954
EDENILSON A. SALIDO FEITOSA - SP158289
RONALDO CARIS E OUTRO(S) - SP178351
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP252499

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
EDUARDO BARBIERI - SP112954
EDENILSON A. SALIDO FEITOSA - SP158289
RONALDO CARIS E OUTRO(S) - SP178351
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP252499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.